



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

Propositura: PLO 235/2021

Assunto: OBRIGA A INSTALAÇÃO DE ESTACIONAMENTO PARA BICICLETAS NOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE GRANDE AFLUXO DE PÚBLICO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereadora Alliny Sartori

Relatoria: Vereador Dr. Fernando Inácio

RELATÓRIO

Vistos...

O Projeto de Lei Ordinária de nº 235/2021, de autoria da nobre Vereadora ALLINY FERNANDA SARTORI PADALINO ROGÉRIO, que pretende obrigar a instalação de estacionamento para bicicletas nos estabelecimentos privados de grande fluxo de público que especifica e dá outras providências.

Cumpra-se, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e do 106 do Regimento Interno.

O Igam e o Diretor Jurídico emitiram seus pareceres, opinando pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária.

Dispõe o artigo 4º da Lei Orgânica Municipal:

Art. 4º Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I. Legislar sobre assuntos de interesse local;

O Projeto de lei é de iniciativa concorrente, e não cria atribuições inconstitucionais ao Poder Executivo.

O TJSP, em caso semelhante admitiu Lei Municipal deste jaez, desde que não obriguem prédios públicos a adotarem as medidas propostas:

Quando determina a criação em estabelecimentos privados não há inconstitucionalidade. Inexiste interferência em atos de gestão e nem criação de nova obrigação a órgão da Administração Pública. – Parcial procedência para declarar a inconstitucionalidade do inciso I e do termo “públicos” presente no inciso V, ambos do art. 2º, da Lei nº 7.433, de 22 de dezembro de 2015, do Município de Guarulhos, e a interpretação conforme à Constituição das expressões “parques”, “hospitais”, “instalações desportivas” e “equipamentos de natureza cultural (teatros, cinemas, casas de cultura, etc.), previstas nos incisos II, VIII, IX e X do art. 2º, da Lei nº 7.433, de 22 de dezembro de 2015, do município de Guarulhos, restringindo a sua aplicação aos locais/estabelecimentos privados, excluindo-se de sua abrangência os bens públicos.

Adin nº 2156359-85.2016.8.26.0000 (TJSP).





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Ante o exposto, depreende-se que o Projeto de Lei Ordinária em análise preenche os requisitos legais, regimentais e constitucionais, podendo ter regular tramitação, sendo que CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua legalidade e constitucionalidade.

Dr. Fernando Inácio
RELATOR – Presidente

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório do Relator, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 235/2021.

Sala de reuniões das comissões, 07 de fevereiro de 2021.

Membros:

Ricardo Prado
Vice-Presidente

Murilo Bueno
Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



